



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373859**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002699-27.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BRUNO SAMPAIO FAVARETTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso a fim de que, afastado o óbice em questão, seja analisado o pedido em primeiro grau no que toca aos demais requisitos.. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**CAMILO LÉLLIS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº 0002699-27.2025.8.26.0506**

**Comarca: Ribeirão Preto**

**Agravante: Bruno Sampaio Favaretto**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Magistrada: José Roberto Bernardi Liberal**

**Voto nº 48284**

*EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PROVIMENTO.*

*I. Caso em Exame*

*Agravo interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024. O agravante alega preencher os requisitos legais, pois foi condenado por tráfico privilegiado, que não é considerado crime hediondo.*

*II. Questão em Discussão*

*2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido a condenados por tráfico privilegiado, considerando a jurisprudência que afasta a natureza hedionda desse delito.*

*III. Razões de Decidir*

*3. O Supremo Tribunal Federal, no HC nº 118.533/MS, decidiu que o tráfico privilegiado não é crime hediondo.*

*4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 600, firmou a tese de que o tráfico privilegiado não é equiparado a crime hediondo.*

*IV. Dispositivo e Tese*

**5. Recurso provido, com determinação.**

*Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado, desvinculado da natureza hedionda, permite a concessão de indulto presidencial, desde que observado o decreto específico. 2. O art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que impede a concessão de graça ou anistia ao tráfico de drogas, não se aplica ao tráfico privilegiado.*

*Legislação Citada:*

*CF, art. 5º, XLIII; Decreto nº 12.338/2024; LEP, art. 112, § 5º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.*

*Jurisprudência Citada:*

*STF, HC nº 118.533/MS; STJ, Tema Repetitivo nº 600; TJSP, Agravo de Execução Penal 0004623-74.2024.8.26.0032; TJSP, Agravo de Execução Penal 0003287-35.2024.8.26.0032.*

*Vistos,*

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Bruno Sampaio Favaretto**, contra decisão que indeferiu seu pedido de indulto formulado com base no Decreto nº 12.338/2024 (fls. 16/20).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais previstos no Ato Normativo, máxime porque condenado pelo delito disposto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, figura despida de hediondez (fls. 02/10).

Contrariado o recurso (fls. 25/30), a decisão foi mantida (fls. 32), tendo a ilustre Procuradora de Justiça Eliana Passarelli desprovimento do reclamo (fls. 42/44).

### **É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Isso porque, no julgamento do HC nº 118.533/MS, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da causa especial de diminuição de pena disposta no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, comumente denominada de “tráfico privilegiado”, afasta o caráter hediondo do delito. Confira-se:

*“EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO:*

*INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida”. (HC n.º 118.533, Rel. Cármen Lúcia, j. em 23.06.2016).*

Nessa mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça cancelou a Súmula nº 512, que previa a manutenção da hediondez no caso de incidência da minorante em questão, firmando, no julgamento do Tema Repetitivo nº 600, a tese segundo a qual “O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo.”<sup>1</sup>

Em arremate, o legislador dispôs de forma expressa, no art. 112, §5º, da Lei de Execução Penal, que, para fins de progressão de regime, o tráfico privilegiado não se considera crime hediondo.

Por outro lado, no Decreto em questão, inexistente

---

<sup>1</sup> (Pet n. 11.796/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 29/11/2016.)

restrição expressa para a concessão de benefícios (indulto ou comutação) em casos de condenação por crime de tráfico de drogas na forma privilegiada, o qual não consta no rol de crimes impeditivos do art. 1º do mencionado Ato Presidencial.

Reforce-se que a modificação interpretativa alhures elucidada afasta a alegação de afronta à Constituição Federal, sobretudo porque inicialmente derivada da Corte responsável pelo seu zelo.

Ao se deparar com casos análogos, este Sodalício Bandeirante não decidiu distintamente. Confira-se:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Deferimento do pedido de concessão de indulto da pena de multa – Recurso do Ministério Público visando a revogação do benefício – Alegação de descabimento da concessão da clemência à agravada sentenciada por tráfico privilegiado – Afastamento – Decreto Presidencial que excepciona a concessão do indulto àqueles condenados por tráfico de drogas privilegiado – Artigo 1º, inciso XVII, do Decreto nº 11.846/2023 – Vedação constitucional de graça e anistia ao tráfico de drogas que não abrange referido delito na modalidade privilegiada – Tráfico privilegiado que não ostenta a qualidade de crime hediondo – Jurisprudência do E. STF – Sentença mantida – Agravo não provido.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004623-74.2024.8.26.0032; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do

Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro:  
18/11/2024)

*“DIREITO PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **INDULTO PRESIDENCIAL. PENA DE MULTA. TRÁFICO PRIVILEGIADO.** INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPEDIMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME* Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto à pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade decorrente de condenação por tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas). O recorrente alega a inconstitucionalidade da concessão do indulto, sustentando que, apesar de o tráfico privilegiado não ser mais considerado crime hediondo, ainda seria insuscetível de graça ou anistia, conforme o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* A questão em discussão é definir se o indulto presidencial concedido ao condenado por tráfico privilegiado é constitucional, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que afastou a natureza hedionda do tráfico privilegiado e o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. III. *RAZÕES DE DECIDIR* O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 118.553, e o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.329.088/RS, afastaram a natureza hedionda do tráfico privilegiado, estabelecendo que o crime não possui a gravidade equiparada ao tráfico comum. **O Decreto Presidencial nº 11.846/2022 expressamente excluiu o tráfico privilegiado das hipóteses impeditivas à concessão de indulto, nos termos do seu art. 1º,**

***inciso XVII. A interpretação literal do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que impede a concessão de graça ou anistia ao tráfico de drogas, não se aplica ao tráfico privilegiado, uma vez que, conforme pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores e reforçado pela legislação (art. 112, § 5º, da LEP), este não é considerado hediondo nem equiparado a crime hediondo. Dessa forma, o indulto concedido com base no Decreto Presidencial não fere a Constituição, pois a distinção entre o tráfico privilegiado e o tráfico comum justifica a aplicação do benefício.*** IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: O tráfico privilegiado, ao ser desvinculado da natureza hedionda pela jurisprudência do STF e STJ, não se submete às mesmas restrições constitucionais impostas ao tráfico de drogas comum, sendo possível a concessão de indulto presidencial, desde que observado o decreto específico. O art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que impede a concessão de graça ou anistia ao tráfico de drogas, não se aplica ao tráfico privilegiado. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XLIII; Decreto nº 11.846/2022, art. 1º, XVII; LEP, art. 112, § 5º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 118.553; STJ, REsp nº 1.329.088/RS. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003287-35.2024.8.26.0032; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024 – Enfatizado);

Aliás, já decidiu a Corte Cidadã:

*“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, ART. 33, § 4.º, A LEI N.º 11.343/2006. **TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO N.º 8.615/2015. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ACENTUADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A teor do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República " lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". 2. Nos termos da assentada jurisprudência do STJ, a graça constitui gênero no qual está inserido o indulto, portanto, também alcançado pela vedação constitucional, disposta no art. 5.º, inciso XLIII. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 118.533/MS, concluiu que 'o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos' (HC 118.533/MS, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 16/09/2016). 4. O STJ, ao julgar a Petição n.º 11.796/DF, revisou o Tema 600 julgado sob o rito dos recursos repetitivos e cancelou o enunciado n.º 512 desta Corte, passando a seguir orientação jurisprudencial do STF no sentido de que o tráfico de***

*drogas na forma privilegiada afasta a hediondez do delito. 5. Nos termos do precedente jurisprudencial da Sexta Turma do STJ, '[e]mbora a conduta delituosa do agente que é beneficiado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 continue sendo a de tráfico de drogas (haja vista que o § 4º não prevê uma nova conduta típica ou um tipo penal autônomo, mas tão somente uma causa especial de diminuição de pena), é possível favorecê-lo com a concessão de graça ou anistia (e, consequentemente, de indulto), por não existir, em sua conduta, o caráter de acentuado grau de reprovabilidade que é inerente aos crimes hediondos e aos a eles equiparados' (HC 411.328/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017). 6. A análise do pedido de indulto deve restringir-se aos requisitos previstos no decreto presidencial, descabendo ao Poder Judiciário incluir novos óbices. Precedentes. 7. Ordem de habeas corpus concedida." (HC n. 458.735/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 23/10/2018 – Destacado).*

De outro vértice, os demais requisitos sequer foram apreciados na origem, de maneira que eventual verificação por este Colegiado implicaria supressão de instância

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, a fim de que, afastado o óbice em questão, seja analisado o pedido em primeiro grau no que toca aos demais requisitos.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CAMILO LÉLLIS**  
*Relator*